



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001847/97-57
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042
RECURSO Nº : 119.854
RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES
DIVERGÊNCIA QUANTO À PROCEDÊNCIA DA
MERCADORIA

Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por tratar-se de norma de caráter genérico, fugindo ao princípio legal da tipicidade.

A infração, *in casu*, não trouxe benefício ao contribuinte, nem prejuízo à União.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.854
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042
RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza – CE.

DA AUTUAÇÃO

Em 08/10/97 foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração de fls. 01 a 03, no valor de R\$ 2.009,12. Os fatos foram assim descritos, em síntese:

“A contribuinte utilizou-se de Guia de Importação (G.I.) onde consta (campo 17) país de origem ‘Estados Unidos’; no entanto, trata-se o veículo importado de um automóvel japonês, MITSUBISHI, modelo EXPO, fabricado pela MITSUBISHI MOTORS CORPORATION do Japão, conforme numeração do ‘chassis’. Como se pode observar no Anexo II (quadro 11) da citada D.I., bem como nos documentos que a acompanham, o caracter inicial do chassis é a letra ‘J’, não deixando dúvidas de que o veículo foi fabricado no Japão.

O primeiro caracter do chassis indica, infalivelmente, a origem do veículo, ainda que sua procedência seja diversa. Com efeito, a NBR (Norma Brasileira Registrada) 6066/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu item 5.2, define que a primeira seção do número de identificação do veículo (VIN), composta dos três primeiros caracteres do chassis do veículo, compõe o ‘Identificador Internacional do Fabricante – WMI’; sendo que a primeira posição identifica o continente e, a segunda, o país onde o veículo foi produzido.

Desta forma, a ‘International Organization for Standardization – ISO’, representada no Brasil pela ABNT, elaborou a tabela anexa, para identificação dos países de origem dos veículos. Examinando-se a referida tabela, constata-se que os veículos fabricados no Japão assumem a letra ‘J’, como primeira posição do ‘Identificador Internacional do Fabricante’ (coluna vertical), podendo assumir, como código de segunda posição, quaisquer dos diversos caracteres

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.854
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042

da barra horizontal; por sua vez, os veículos fabricados nos Estados Unidos, assumem como primeiro caracter do chassi os dígitos '1', '4' ou '5', podendo, igualmente, assumir qualquer letra ou dígito, na segunda posição.

A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo 'F' do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria DECEX 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da Guia de Importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações. Ferida a referida norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

Por outro lado, o parágrafo 7º, inciso III, do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a IN SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.

Desta forma, lavra-se a presente notificação para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência do país de origem da mercadoria importada."

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 455, 456, 499, 526, inciso IX e parágrafos 6º e 7º, inciso III, e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º, parágrafo 7º; IN-SRF nº 126/89; Anexo 'F' do Comunicado CACEX nº 204/88 c/c art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do Auto de Infração (fls. 27), a interessada apresentou, em 07/11/97, impugnação tempestiva (fls. 28 a 32), com as seguintes razões, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.854
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042

- com a globalização da economia, é cada vez mais difícil ao importador indicar com precisão a origem e o fabricante de seus produtos na Guia de Importação;

- a impugnante não era obrigada a concluir que, simplesmente pelo fato de o chassi iniciar-se pela letra "J", o veículo não fora fabricado nos Estados Unidos; pelo princípio da legalidade, somente se está obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo em virtude de lei, o que não é o caso da tabela da ABNT;

- na própria Guia de Importação consta o número do chassi, o que possibilitaria ao funcionário responsável, ao examinar a documentação, orientar a contribuinte, já que esta é leiga;

- não haveria razão para que a interessada omitisse o país de fabricação do veículo em tela, principalmente pela facilidade de constatação de tal erro;

Em seu socorro, a recorrente cita JOSÉ LENCE CARLUCI e inúmeros acórdãos deste Conselho de Contribuintes, dentre eles o de número 302-32.779, cuja ementa é transcrita.

Finalmente, a requerente pede a improcedência da Notificação de Lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/09/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE exarou a Decisão nº 0526/98 (fls. 35 a 39), com o seguinte teor, em síntese:

- conforme o art. 499 do Regulamento Aduaneiro, o conceito de infração não se restringe ao descumprimento de preceito contemplado no dito regulamento, mas alcança também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo;

- à época da importação, o disciplinamento do controle administrativo das importações era complementado pelo Comunicado CACEX nº 204/88, de cujo Anexo "F", combinado com o art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91, depreendia-se a obrigatoriedade, por parte do importador, de informar o país de origem da mercadoria importada; o não cumprimento desta obrigação acessória enquadrava-se, portanto, no conceito de infração contemplado no Regulamento Aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.854
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042

- o art. 526, parágrafo 7º, inciso III, ao estabelecer determinada situação relativa à divergência quanto ao país de origem indicado na GI, como hipótese de não caracterização de infração, deixou implícito que as demais situações desta mesma natureza constituem infração;

- A IN-SRF nº 126/89 e o ADN COSIT/SRF nº 4/97 contemplam também exceções à aplicação do inciso IX, do art. 526, do RA, o que significa reconhecer-se a aplicabilidade, como regra geral;

- de todo o exposto, conclui-se que o entendimento da Secretaria da Receita Federal é no sentido de considerar como infração capitulável no inciso IX, do art. 526, do RA, salvo algumas exceções, a incorreção na informação de dados veiculados na GI; por seu turno, o item IV da Portaria SRF nº 3.608/94 determina que os Delegados de Julgamento observem, preferencialmente, em seus julgados, o entendimento da Administração da Receita Federal, o que obriga a autoridade administrativa a acompanhar aquele entendimento, ainda que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes seja diversa;

- de acordo com o art. 136 do CTN, confirmado no parágrafo único do art. 499 do RA, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

- embora não causando dano patrimonial à Fazenda Nacional, a infração acessória, em espécie, não deixou de prejudicar o controle das importações, na medida em que concorreu para distorcer estatísticas do comércio exterior, mascarando dados indispensáveis à formulação e execução da política de governo neste setor;

- as avaliações que constituem juízo de valor, bem como a apreciação de questões de mérito econômico ou social na aplicação da lei, são elementos que não se prestam para orientar a solução do presente caso, já que a autoridade administrativa não está autorizada a decidir por razões de equidade ou teleológicas, e sim vinculada ao princípio da legalidade estrita.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada (fls. 42) a interessada, tendo recolhido o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e reedições (fls. 50), apresentou em 27/10/98 recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 43 a 49). A peça recursal reprisa os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.854
ACÓRDÃO Nº : 302-34.042

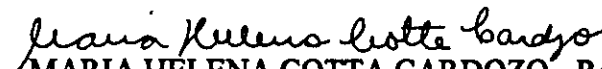
VOTO

Trata o presente processo da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em face da divergência verificada quanto ao país de procedência da mercadoria em questão.

O assunto não é novo nesta Câmara, que em diversos julgados tem manifestado o entendimento de que a penalidade em tela é inaplicável, por falta de tipicidade, e de que tal divergência não é relevante para a caracterização de infração ao controle das importações, uma vez que o procedimento não trouxe benefício ao importador, nem acarretou dano ao erário.

Assim, seguindo a jurisprudência desta Câmara, por concordar plenamente com o seu posicionamento, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
2ª CÂMARA

Processo nº: 11121.001847/94-57
Recurso nº: 119.854

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.042.

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional
Em 15/12/1999.
Luciana Corles Roris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional